

SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 1301/11.8IDLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – (reenvio) Unanimidade

I - O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 8/2012, de 12.09.2012, publicado em DR N.º 206, SÉRIE I, 24.10.2012, fixou jurisprudência nos seguintes termos: “ No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art.º 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.”

II - A sentença a proferir pelo tribunal de primeira instância em obediência ao acórdão do TRL, teria que determinar a medida concreta da pena da recorrente com o critério resultante do artigo 71º do Código Penal e com o estatuto no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ nº 8/2012.

III - O que significa que teria que atender à concreta situação económica, presente e futura da recorrente.

IV - Entre a sentença primitiva e a data em que a primeira instância proferiu a segunda sentença, passaram mais de seis meses (de 07.10.2013 a 30.04.2014). Era fundamental saber a situação económica da recorrente nesta última data, pois só então se podia apurar a situação económica presente e futura da recorrente.

V - A situação económica à data da primeira sentença podia não ser a presente quando o Tribunal recorrido, após o acórdão do TRL, fosse ponderar o tal “juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado”.

VI - Esta questão integra sem dúvida o vício da insuficiência do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. A factualidade apurada é insuficiente para a decisão de direito. O tribunal a quo podia e devia ter ido mais além no apuramento das condições pessoais e situação económica da recorrente, elemento relevante, como se viu, para a determinação da pena concreta.

2026-01-23 – Processo n.º 30/21.9PJLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal (2)

Não Providos - Unanimidade

I - Não é possível concluir pela ilicitude diminuída nesta actividade de tráfico. Vendas de estupefaciente durante muito tempo. E, face ao modo de execução e à quantidade e qualidade do estupefaciente apreendido, só podemos concluir que se trata de um negócio com expressão suficiente que afasta a ilicitude diminuída. Os meios utilizados eram consistentes, as circunstâncias da ação suficientemente organizadas, ao que acresce a quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido. A factualidade apurada demonstra estrutura organizativa e revela a importância desta actividade criminosa na vida deste arguido.

II - Na medida da pena há que ponderar as prevenções geral positiva e especial positiva. Importa garantir a protecção das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma violada. E são acentuadas as exigências de prevenção especial, na medida em que, se é certo que o recorrente AA. se mostra inserido socialmente e não tem antecedentes criminais, o seu discurso de minimização do comportamento acarreta um risco agravado de não ser capaz de ter uma conduta um fiel ao direito.

III - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa. É dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).

IV - A necessidade de ir para o terreno de investigação, conversar com as pessoas, obter informações sobre determinada actividade criminosa, tudo isto é perfeitamente legítimo e legal na investigação criminal. Aliás, basta ler o artigo 249.º do CPP, nos seus números 1 e 2, para aí encontrar o suporte para o que legislador denomina de providências cautelares quanto aos meios de prova, consagrando que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

V - As vigilâncias realizadas pela PSP não contêm qualquer imagem ou som, limitam-se a descrever o que foi observado pelos agentes policiais. Não há prova proibida nas vigilâncias realizadas pela PSP antes do despacho judicial a autorizar a recolha de imagens e som.

VI - O recorrente BB foi condenado em pena efectiva de prisão de 4 anos e 8 meses, pelo crime de tráfico, pena que foi declarada extinta em 06.07.2020, mas em 03/09/2021 (data do início dos factos deste processo) já estava de novo envolvido no tráfico. Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. A conduta do arguido demonstra que não o merece.

2026-01-23 - Processo n.º 97/21.0PTVFX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Já constava da acusação a existência de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido, pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, e o crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal.

II - O recorrente sabia que os factos de que vinha acusado também integravam este crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 292.º e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, bem como as respectivas penas principal e acessória. Só não foi acusado em concurso efectivo por se verificar concurso aparente.

III - Fundamentalmente, o que se pretende evitar é que o mesmo facto ou acção naturalística seja duplamente considerada para punir criminalmente, ou seja, a violação do princípio estruturante (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa) do ne bis in idem.

IV - A pronúncia do recorrente pelo crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal, não trouxe nada de novo. A defesa não foi surpreendida por algo que até então desconhecia. A única diferença é que a acção naturalística deixou de integrar dois ilícitos penais, mas apenas um. Que o recorrente bem conhecia.

V - Por conseguinte, não se vislumbra qualquer alteração substancial ou não dos factos descritos na acusação, nem da qualificação jurídica.

2026-01-23 - Processo n.º 760/25.6GEALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Independentemente do fim da conservação dos dados de tráfego para efeitos de facturação detalhada, importa ponderar e pesar se há sensível superioridade do interesse a salvaguardar nos bens jurídicos protegidos com a punição dos crimes investigados relativamente ao interesse sacrificado.

II - Nestes autos está em causa o acesso da investigação aos dados de tráfego conservados por razões contratuais pelas operadoras. Conservados por motivos alheios à investigação penal, é certo. Mas existem. Em suporte documental ou digital. Podem, por exemplo, ser apreendidos numa busca. Não deverão ser utilizados se o crime for grave e essenciais à descoberta da verdade? O interesse individual deve sobrepor-se? Entendemos que não.

III - O acesso da investigação às pretendidas listagens não é proibido por lei (art.º 125.º, do CPP), desde que autorizado (artigos 187.º a 189.º, do CPP) pelo juiz dos direitos, liberdades e garantias, a quem incumbe concretamente ponderar se o interesse colectivo se sobrepõe ao individual.

IV - Os dados de tráfego da Lei n.º 41/2004 já estão conservados pela operadora e são relativos, no máximo, aos últimos seis meses. Não é o Tribunal que determina a conservação. Distintamente, os dados a conservar na sequência da autorização dos Juízes Conselheiros, no âmbito da actual redacção do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2008, serão para o futuro, a partir da notificação para iniciar tal conservação.

V - No caso em apreciação, ponderando a criminalidade grave em investigação e a circunstância de se encontrar bloqueada sem o acesso aos dados de tráfego, não se concede que o interesse sacrificado se imponha ao interesse colectivo. A verdade processual assim obtida não afronta um processo equitativo, nem a restrição dos direitos fundamentais dos investigados extravasa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, como vimos, constituem as linhas que delimitam a restrição dos direitos fundamentais das pessoas. Só há que dar cumprimento ao disposto no art.º 9.º, n.º 7, da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

2026-01-23 - Processo n.º 18/25.0JBLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provído - Unanimidade

I - Os factos (fortemente indiciados) por ele praticados são violentos, com utilização da arma de fogo e revelam ainda absoluta indiferença à reserva da vida privada que constitui o domicílio de uma família, com a agravante de a ofendida estar grávida.

II - É um tipo de criminalidade violenta normalmente associada à prática de homicídios, o que certamente teria ocorrido se o arguido e os suspeitos encontrassem a pessoa que procuravam. Tinham a arma de fogo (espingarda de assalto), que apontaram à cara da vítima, partiram um telemóvel, percorreram a casa, levaram uma fotografia da família, fizeram ameaças de morte, apropriaram-se de um computador e de um carro. E o recorrente tinha ainda, no interior da sua residência, para além de droga, documentos e matrículas de viaturas sem qualquer relação com ele ou com a sua namorada, sabendo que os documentos que utilizava não eram verdadeiros e que colocava em causa a fé pública que os documentos oficiais possuem, causando prejuízo ao Estado.

III - Tudo revelador de uma conduta criminosa violenta e grave, sem qualquer respeito pelos direitos das vítimas nem pelo Estado português.

IV - Não se vislumbra o mínimo fundamento para substituir a prisão preventiva por outra qualquer medida menos gravosa, mesmo que seja a obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica.

2026-01-23 - Processo n.º 276/22.2PFVFX.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O erro de julgamento apto a modificação em recurso de factualidade apurada terá de equivaler a séria e inequívoca discrepança entre o que motivou o tribunal de 1^a instância e o que resulta da prova produzida, por exemplo, ao dar-se como provado facto com base no depoimento de declarante que nada disse sobre o assunto ou sem que tenha sido produzida qualquer prova sobre o mesmo.

II - Para a verificação típica do crime de violência doméstica, é essencial a existência clara e segura de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

2026-01-23 - Processo n.º 8/22.5PALRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 195/25.0PTLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido Parcialmente - Unanimidade

A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-01-23 - Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Provido - Unanimidade

I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

II - Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

2026-01-23 - Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Providedo - Unanimidade

I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexiste falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.

II - Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.

III - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

V - O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.

VI - O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

VII - Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.

VIII - Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no resarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1447/21.4T9LRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

I - A faculdade de retificação de lapsos, ambiguidades ou obscuridades consentida pelo artigo 380º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, não pode abranger a correção de erros ou omissões da decisão, que só poderiam ser reparados em via de recurso.

II - A «retificação» introduzida não corresponde a uma aclaração do sentido da decisão, e menos ainda a um lapso de escrita, antes encerra uma opção dogmática, com raízes na própria estrutura acusatória do processo penal.

III - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

IV - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente.

V - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 377/24.2T9PTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

I - [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

II - Sabido que é que os Tribunais da Relação, aplicando a previsão constante do artigo 113º, n.º 10 do Código de Processo Penal, não procedem à notificação pessoal ao arguido das decisões proferidas em sede de recurso, que apenas são notificadas ao respetivo mandatário/defensor, cabia ao Tribunal a quo certificar-se de que o arguido efetivamente havia tomado conhecimento do trânsito em julgado da decisão, antes de extrair consequências penais da suposta indiferença pelo decurso desse prazo.

III - A livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objetivação, mas sim valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

2026-01-23 - Processo n.º 1118/25.2TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Providedo - Unanimidade

I - Nada na lei exige que os concretos factos e elementos de prova constem expressamente do despacho. De acordo com o que decorre do referido artigo 49º da Lei n.º 83/2017, ao confirmar judicialmente a ordem de suspensão de operações bancárias, a decisão só tem que identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As facultades específicas e os canais de distribuição.

II - A proteção do segredo de justiça obstaculiza a divulgação dos elementos de prova constantes dos autos ao visado, não devendo a mesma ter lugar, designadamente, no despacho judicial de prorrogação da medida de suspensão de operações bancárias, constituindo tal compressão do princípio do contraditório a solução mais

equilibrada e proporcional, em face da necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito – por essa razão, trata-se de solução que não contende com qualquer norma constitucional.

III - O regime decorrente da conjugação entre a Lei n.º 5/2002 e a Lei n.º 83/2017 corresponde a um esforço do Legislador nacional para transpor para o ordenamento jurídico-penal português as normas comunitárias com vista a ultrapassar a constatação de que, em relação à criminalidade económica e financeira, as clássicas medidas preventivas e repressivas (designadamente as previstas pelo Código de Processo Penal), não constituem resposta adequada e suficiente.

IV - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de compromir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

2026-01-23 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-L.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I – A normal execução da pena de prisão pode ser modificada nos casos especialmente previstos na lei, que ocorrem fundamentalmente em razão do respeito da dignidade da pessoa humana, podendo dela beneficiar os condenados: portadores de grave doença, com patologia evolutiva e irreversível e que já não responda às terapêuticas disponíveis (al. a) do art.º 118.º CEPML); portadores de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional (al. b) do art.º 118.º CEPML); ou que tenham idade igual ou superior a 70 anos e estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia que se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena (al. c) do art.º 118.º CEPML).

II - Constituem ainda pressupostos da concessão da modificação da execução da pena, que o condenado nela consinta (art.º 119.º do CEPML), e que a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

III - As razões de prevenção especial de integração social do condenado relevam em sede de modificação da execução da pena, sendo critério a considerar, na medida em que possam obstar à concessão do benefício.

2026-01-23 - Processo n.º 3156/21.5T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.os 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como

que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - No caso dos autos, quanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados, não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos mesmos, pois que não invoca em seu apoio meios de prova que se imporiam ao tribunal, mas antes questiona a avaliação realizada, sem que aponte quaisquer factos concluyentes que permitam contraditar a apreciação efetuada.

III - O juízo probatório alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos factos impugnados pela recorrente é logicamente correto, com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP. Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.

IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2026-01-23 - Processo n.º 2346/23.0PAALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O tribunal a quo retirou das imagens do sistema de vigilância existentes no interior do estabelecimento comercial alvo de assalto a identificação do arguido, beneficiando do princípio da imediação e da presença do arguido em julgamento.

II - Não constituindo prova de valoração proibida, de igual modo não se confunde com qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal efetuado por testemunhas, que nem sequer seria exequível em virtude de não haver testemunhas da ocorrência.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-01-23 - Processo n.º 2949/15.7TDLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A previsão do art.º 410.º/2CPP não cuida de nulidades, sim de vícios aptos a fundamentar recurso. Razão para que em sede de reclamação (art.º 425.º/4CPP) não possa o Tribunal “reclamado” conhecer de um qualquer alegado vício imputável ao Acórdão por si proferido.

II - A incumbência de fundamentação das decisões por parte dos Tribunais não é afrontada pela técnica de remissão para outras peças processuais ou para diferente área da peça em causa, exigindo-se, contudo, que de tal remissão resulte claro que existiu uma apreciação autónoma e individual da concreta questão pelo decisor e não uma mera cópia acrítica de uma posição de um qualquer interveniente.

III - O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

IV - Não é possível confundir omissão de pronúncia nem omissão de fundamentação com a “omissão de pronúncia que agrade” ou “omissão de fundamentação que agrade” à pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 993/23.0T9TVD-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Tutelar Crime

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - A finalidade do Processo Tutelar Educativo vai muito além da investigação do facto ilícito, tendo como grande e nuclear objetivo tutelar o interesse do Menor, determinando a necessidade da sua educação para o Direito e, se tal for necessário, aplicar-lhe uma medida tutelar educativa.

II - A viabilidade de aplicação da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, com regime fechado – donde sobressai a mais forte restrição da liberdade do Menor – está sujeita à verificação dos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, assim como a pressupostos específicos.

III - Nos requisitos comuns temos o respeito pelos princípios da legalidade (art.º 4.ºLTE) ou tipicidade (art.º 57.ºLTE), da proporcionalidade (na sua tríplice vertente de adequação, exigibilidade/necessidade e justa medida) (art.ºs 56.º;58.º/1a);b)LTE) e a existência dos perigos (art.º 58.º/1c)LTE). Já os pressupostos específicos apontam para a verificação cumulativa de indicação por crime cujo limite abstrato máximo da

pena ascenda a mais de 5 anos de prisão, ou se esteja perante 2 ou mais crimes contra pessoas, cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 3 anos de prisão; ter o Menor pelo menos 14 anos à data de aplicação da medida (art.º 58.º/2 ex vi 17.º/4LTE).

IV - As medidas cautelares não são imutáveis, podendo ser modificadas, em face da sua estreita ligação aos princípios da necessidade e da precariedade, e em função da alteração de circunstâncias que o justifiquem.

V - O prazo regra máximo da medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo é de 3 meses (art.º 60.º/1LTE). Excepcionalmente pode operar prorrogação deste prazo, até um limite máximo de mais 3 meses, sendo que para tanto se exige a presença de especial complexidade, para a qual se impõe declaração fundamentada a fundar-se em critérios objetivos que revelem uma dificuldade adicional e extravagante no desenrolar do processamento.

VI - No que tange a revisão das medidas cautelares, esta opera a todo o tempo quando provocada, ou de 2 em 2 meses em caso de oficiosidade (art.º 61.º/1/2LTE). Daí se retirando que a plural revisão oficiosa em sede de medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo só possa operar aquando da excepcionalidade da presença de especial complexidade. Nas demais situações opera revisão oficiosa única, 2 meses vencidos da sua aplicação.

2026-01-23 - Processo n.º 297/11.0TAPDL.L2 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Da mesma forma que a suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa e se impõe sempre que se verifiquem as condições definidas, também a revogação só deverá ocorrer se as finalidades da punição não tiverem sido alcançadas com os termos fixados para a suspensão.

II - Não basta a constatação objectiva da prática, pelo Condenado, de novo crime doloso durante o período de suspensão e subsequente condenação para determinar a revogação da dita suspensão. Tal prática tem que revelar que não foram alcançadas as finalidades da pena.

III - Os factos a que respeitam estes autos foram praticados entre 2005 e 2009, e a condenação transitou em Fevereiro de 2018. Os factos da segunda condenação respeitam a 2018-2021. Ou seja, após os primeiros crimes, após a sua revelação, investigação, julgamento e condenação do Arguido, este retomou a prática criminosa por factos de natureza idêntica, de imediato demonstrando insensibilidade à punição sofrida enquanto obstáculo a novas práticas criminosas.

IV - O largo período durante o qual foram praticados os crimes pelos quais veio o Condenado a ser, novamente, condenado, bem como a natureza desses mesmos crimes e a severidade da sua punição, tornam inevitável a conclusão de que o juízo de prognose favorável ao Condenado que determinou a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi irremediablemente abalado.

V - A sujeição a uma pena de prisão suspensa não logrou alcançar as finalidades de prevenção especial. Apenas uma segunda condenação, e em pena de prisão efectiva, o motivou a reinserir-se.

2026-01-23 - Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Providedo – Unanimidade

I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.

II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.

III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida

usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.

IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

2026-01-23 - Processo n.º 654/14.0T3SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - O registo de identificação criminal tem relevantes efeitos restritivos na liberdade e na privacidade, atingindo direitos salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

II - Nesta vertente, surge como instrumento de natureza análoga à da medida de segurança, no caso de acesso para fins particulares e administrativos.

III - Verificada a componente de medida de segurança referida e sendo o registo criminal um efeito prolongado da condenação que pode impedir a pessoa coletiva de prosseguir os seus fins, designadamente a liberdade de contratação, quando alguma das contrapartes lhe exija o registo criminal como pressuposto da negociação, entendemos que tem plena aplicação o art.º 2º do Código Penal, designadamente a necessidade de ser ponderada a aplicação retroativa de lei mais favorável.

2026-01-23 - Processo n.º 144/21.5GILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Na definição de pessoa particularmente indefesa que qualifica a ofensa à integridade física como qualificada, a tônica essencial da agravante não está na doença ou idade, mas antes, na incapacidade de defesa que essa doença ou idade produz.

II - Se decorre dos autos que o ofendido - não obstante ter 76 anos e mover-se com dificuldades, necessitando de muleta - não mostra qualquer incapacidade de defesa não estamos perante a projetada qualificativa.

III - Assim, não há que proceder à alteração, ainda que não substancial, dos factos descritos na acusação porquanto o facto projetado não altera a qualificação jurídica dos factos.

IV - Quando muito a projetada alteração serviria como agravante geral em termos de culpa o que se mostra inócuo para o processo, posto que chegando o tribunal à qualificação jurídica que deu aos factos, homologou a desistência de queixa do arguido/ofendido.

2026-01-23 - Processo n.º 2043/23.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal de Contraordenação

Provido – Unanimidade

I - Ao recorrente cumpre provar a expedição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa, em termos de poder ser recebida e junta ao processo, até ao fim do prazo que a lei lhe concede para recorrer.

II - Se a recorrente fez essa prova, impõe-se revogar a decisão que rejeitou o recurso por extemporâneo e ordenar o prosseguimento dos autos.

2026-01-23 - Processo n.º 628/21.5GDMFR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Tendo sido requerida pelo Ministério Público, em alegações, a aplicação ao arguido da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por força do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 148.º, n.º 1, do C.P., cometido por aquele no exercício da condução de veículo com motor, tendo a sentença recorrida condenado o arguido pela prática deste crime e lhe aplicado uma pena principal, teria que aquilatar da aplicação daquela pena acessória, ainda que previamente tivesse que dar cumprimento ao disposto no art.º 358.º, n.º 1, e 3, do C.P.P. por a sua aplicação não ter sido colocada na acusação pública deduzida;

II - Não o tendo feito, a sentença proferida está ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);

III - De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P. é um dever para o tribunal da relação o suprimento das nulidades da sentença, o que deverá ocorrer sempre que possível, nomeadamente por dispor de todos os elementos necessários e imprescindíveis para o efeito.

2026-01-23 - Processo n.º 1157/24.0T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelos arguidos na sequência do despacho de acusação contra eles deduzida, por referência aos meios de prova onde este se fundou, são enunciadas as razões pelas quais, no entender daqueles, são os mesmos frágeis ou foram mal valorados, o que conduziria, no seu entender, à impossibilidade de se terem por suficientemente indiciados certos factos essenciais vertidos no despacho de acusação, sendo ainda apresentada uma diferente perspetiva sobre a questão de direito em causa, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de os acusar, pelo que deve ser recebido e a instrução aberta.

2026-01-23 - Processo n.º 1376/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Sendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento do ofendido;

II - A constância e coerência do relato do ofendido, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da verosimilhança e credibilidade do seu depoimento;

III - Na falta de outros elementos de prova, se no momento em que teve lugar o interrogatório judicial de arguido detido, os sucessivos relatos e/ou depoimentos do ofendido sobre os factos se mostram contraditórios quanto à forma como estes ocorreram, à respetiva localização temporal e sua frequência, tendo a versão do arguido encontrado algum apoio nos documentos que foram juntos, impedindo que, pelo menos num dos anos referidos, os factos tenham ocorrido da forma ou com a frequência por descrita pelo ofendido, mostra-se fundada a dúvida quanto à ocorrência dos factos que, assim, não se poderão considerar indiciados, muito menos fortemente.

2026-01-23 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.

II - Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquise e selecione os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

2026-01-23 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-01-23 - Processo n.º 6822/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal de Contraordenação

Não Provado – Unanimidade

I - A pretendida suspensão do “presente” procedimento (sic), nos termos do artigo 171º, n.ºs 2 e 3, do CE é algo perfeitamente desprovido de cabimento legal. Como se lê na decisão administrativa e se constata da análise dos autos, no prazo para defesa não foi pelo recorrente indicada a pessoa que pudesse ir a conduzir que não o próprio. Apenas o fez ao impugnar judicialmente a decisão, pelo que não poderia nessa altura (muito menos agora, em sede de recurso), suspender-se o processo. É certo que poderia o recorrente, na audiência de julgamento, ter provado que efetivamente não era ele a pessoa a conduzir. Mas, não só não o provou então como, a provar-se a sua alegação, a consequência seria a procedência da impugnação judicial e não a suspensão de processo algum.

II - As presunções legais são juris et de jure, quando não admitem prova em contrário e juris tantum, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.

III - O recorrente, que nada alegou nos moldes a que alude o n.º 3 do artigo 171º do Código da Estrada, teve, ainda assim, a oportunidade de, no julgamento que motivou a sentença recorrida, demonstrar quem conduzia efetivamente o veículo. Aliás, lida a sentença recorrida, foi esse o objeto fundamental do julgamento. Sucedeu, porém, que o recorrente, apesar das suas declarações e do depoimento da testemunha que arrolou, não conseguiu convencer o Tribunal. E a sentença explica, em moldes lógicos e com coerência, o porquê de não ter acreditado no teor dessas declarações e depoimento. O facto de essas declarações e depoimento não terem logrado ser convincentes não implica que o recorrente não teve oportunidade de se defender. Aliás, não fora o exercício efetivo dos direitos de defesa do recorrente e essas declarações e depoimento não teriam sequer sido admitidos a ser prestados em audiência.

2026-01-23 - Processo n.º 64/25.4SULSB-B.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Provado – Unanimidade

I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

2026-01-23 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - No acórdão proferido concluiu-se que o Tribunal da Relação em decisão anterior no processo já havia proferido acórdão a revogar a suspensão da pena. Esta decisão transitou em julgado, pelo que as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ficaram sanadas.

III - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 218/20.0PBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**Recurso Penal****Não Provado – Unanimidade**

I - Se da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova, qualquer vício de raciocínio, a apresentação da análise da prova feita pelo recorrente – a sua versão dos factos - não é idónea a alterar a matéria de facto apurada.

II - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 1070/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**Recurso Penal****Não Provado – Unanimidade**

I - Para que se verifique o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão é necessário que se compreenda que factos relevantes deixaram de ser apurados. Não indicando o recorrente que factos, na sua ótica, são relevantes para a decisão a proferir e que não foram dados como provados, a sua pretensão não pode proceder.

II - O recorrente impugna a matéria de facto em sentido amplo quando motiva a sua pretensão em elementos externos à decisão, como as declarações do arguido, das testemunhas e prova documental.

III - Nada obsta que o Tribunal acredite num depoimento em detrimento de outro, desde que explique a razão por que o faz.

IV - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que o tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**Arguição de Nulidade do Acórdão****Improcedente – Unanimidade**

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

2026-01-23 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**Recurso Penal em Separado****Não Provado – Unanimidade**

A aplicação de medidas de coação implica sempre restrições ao direito à liberdade, direito fundamental com tutela constitucional, estando por isso submetidas ao princípio da tipicidade e devendo conter-se, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, dentro dos limites necessários à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1343/20.2PSLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**Recurso penal (2)****Não provido (recurso da arguida) e parcialmente provido (recurso do arguido) - Unanimidade**

I - A existência de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos;

II - Assim, não pode o recorrente assentar a existência do referido vício, trazendo à colacção a acusação pública entendendo que a mesma omitiu elementos imprescindíveis na identificação do bem cuja devolução foi ordenada;

III - Não se tendo produzido qualquer alteração à matéria de facto fixada pela 1^a Instância relativamente ao valor comercial dos relógios furtados pela demandada, não pode o Tribunal atender à sua pretensão quanto ao valor da indemnização em que foi condenada a pagar;

IV - Cabe, ainda dizer, que quanto ao primeiro relógio, dado que o encontrado na casa do arguido não é o mesmo que foi furtado e, por conseguinte, não vai ser entregue ao demandante, a recorrente será condenada a pagar o seu valor.

2026-01-23 - Processo n.º 693/22.8T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora

Improcedente - Unanimidade

I - As decisões sumárias foram introduzidas no Código de Processo Penal pela reforma da Lei n.º 48/2007, de 29.8, com o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso que se encontre naquelas condições;

II - Fica, todavia, salvaguardada a garantia da colegialidade, através, da reclamação para a conferência conforme prevê o art.º 417º n.º 8 do Código de Processo Penal) que «apenas chancelará – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo» que é decidida em sessão presidida pelo presidente da Secção, o relator e dois juízes-adjuntos, sendo aí naturalmente a decisão, coletiva – art.º 419º/3, a), C.P.P;

III - Pretender exigir a elaboração de sumário em tal contexto equivaleria a subverter a ratio legis da própria figura, esvaziaria o conteúdo e a lógica de simplificação processual que presidiu à criação das decisões sumárias;

IV - A decisão sumária é compatível com o direito do reclamante ao recurso pois a Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe o direito de intervir no processo, mas condiciona tal intervenção aos “termos da lei”, cometendo a tarefa da sua modelação à lei ordinária nos termos do n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

SESSÃO DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 12/23.6PCSRQ.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provedo - Unanimidade

I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.

II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou. Motivação com que se concorda.

III - A conclusão probatória a que chegou o Tribunal recorrido é consentânea com a prova produzida.

2026-01-13 - Processo n.º 55/23.0PFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provedo - Unanimidade

I - O n.º 3 do art.º 389.º-A, do CPP, comina expressamente com nulidade se a sentença não for documentada. E o n.º 5 não sanciona com nulidade se o juiz não reduzir a escrito a sentença que condenar em pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.

II - É manifesta a opção do legislador. Quis distinguir os vícios do mesmo artigo: nulidade no víncio do n.º 3 (não documentação da sentença) e nada dizer (logo irregularidade) quanto à falta de redução a escrito. Se a intenção fosse a de cominar com nulidade o víncio do n.º 5, teria expressamente consagrado, como fez no n.º 3. Os números 3 e 5 tratam de requisitos exigidos para a forma da sentença. Se a intenção do legislador fosse a de integrar o incumprimento de tais requisitos no regime geral do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, certamente não faria distinção entre ambos. Mas não foi essa a via. O víncio do n.º 3 está expressamente consagrado como nulidade. Há uma clara intenção do legislador em especificamente (na norma) distinguir estes vícios, pelo que não faz sentido recorrer à norma geral do art.º 379.º, do CPP.

III - Resulta, assim, claro, que o víncio invocado pelo recorrente Ministério Público – não redução da sentença a escrito - como não está catalogado como nulidade, constitui mera irregularidade - art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

IV - Assistindo o Ministério Público à leitura da sentença, está precluído o direito a arguir apenas em sede de recurso a invocada irregularidade.

V – O Ministério Público esteve presente na leitura da sentença, podendo suscitar a irregularidade da não redução a escrito, optou por não agir. A sentença está documentada, os intervenientes processuais têm dela conhecimento, daí que não se justifique que este Tribunal ad quem se substitua ao recorrente, suscitando e declarando oficiosamente a irregularidade. Nada há para acautelar em nome de um processo equitativo.

2026-01-13 - Processo n.º 113/23.0PISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Provedo – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem. Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

II - A execução da pena deve ser suspensa sempre que seja possível fazer juízo positivo de prognose sobre o comportamento futuro do agente e a gravidade dos factos não imponha o encarceramento.

2026-01-13 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provedo - Unanimidade

I - O Código Penal português é taxativo quanto às causas de extinção do procedimento criminal: a prescrição, a morte, a amnistia, o perdão genérico e o indulto. Apenas estas causas conduzem à extinção da responsabilidade criminal, nelas não se incluindo a diminuição da capacidade do arguido para exercer o seu direito à defesa.

II - O sistema jurídico penal português apenas prevê a suspensão do processo, nos casos taxativamente previstos nos artigos 7º e 281º do Código de Processo Penal.

III - Sendo o arguido imputável à data da prática dos factos, sobrevindo-lhe posteriormente uma anomalia psíquica, o sistema penal português não prevê nem a suspensão do processo nem a sua extinção, impondo-se a realização do julgamento em ordem a apurar a sua responsabilidade pela prática dos factos.

IV. O sistema penal português apenas contempla uma possibilidade de suspensão em casos de anomalia psíquica sobrevinda após a prática de factos integrantes de crime, e essa suspensão é a de execução da pena de prisão, não do processo.

2026-01-13 - Processo n.º 90/25.3JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provedo - Unanimidade

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com exceção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-01-13 - Processo n.º 360/24.8PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provedo - Unanimidade

I - Não só fatores intrínsecos da testemunha, como estereótipos e atenção, impactam a memória e a percepção durante o reconhecimento, podendo distorcer a informação retida pela testemunha, como também o stress e o trauma podem distorcer a memória, afetando a precisão do testemunho ocular.

II - Tendo sido o próprio ofendido a indicar à autoridade policial a pessoa concreta que foi sujeita a reconhecimento, através do fornecimento dos dados por ele obtidos através de perfis nas redes sociais, é legítimo questionar se, no momento em que declarou em auto reconhecer essa pessoa, estava a ter como referência o que viu na noite dos factos ou o resultado da sua pesquisa nas redes sociais, ou se a sua declaração nesse auto não estará «comprometida» pela vontade de agradar ao agente da autoridade ou pela vontade de encontrar um culpado para as agressões de que foi vítima.

III - Esta «adesão» à fotografia encontrada nas redes sociais não pode deixar de intranquilizar o julgador, «plantando a dúvida», como se diz no acórdão recorrido. Só assim não seria se existissem outros elementos de prova que conferissem amparo àquele reconhecimento, o que, como se referiu na decisão recorrida, não acontece – e nem o Digno recorrente foi capaz de indicar quaisquer outros elementos de prova coadjuvantes.

2026-01-13 - Processo n.º 904/20.4PLSNT.L1 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Não Provado – Unanimidade

I - Nos crimes sexuais, a natureza íntima e privada das imagens gravadas não é um elemento estranho ao próprio cometimento do crime, antes é um elemento intrínseco ao mesmo, daqui decorrendo a essencialidade deste tipo de gravações, sem as quais dificilmente se fará prova dos factos ocorridos num ambiente de intimidade e privacidade.

II - A vítima de um crime tem o direito a aceder ao direito e aos tribunais para ver o agressor responsabilizado criminal e civilmente pelo ato praticado, encerrando este direito um efetivo direito à prova, como instrumento essencial do seu direito de ação e ao processo.

III - Concretizando tais princípios, dir-se-á, que tais gravações serão sempre suscetíveis de serem valoradas como prova em crimes de natureza sexual ou similares, sempre que tal ocorra durante a prática do crime ou na sua iminência, visando apenas e tão só a prova da prática de tal crime, inexistindo outros meios de prova de igual valor.

2026-01-13 - Processo n.º 104/25.7PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Provado Parcialmente – Unanimidade

I - No caso de título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, o seu titular apenas estará habilitado a conduzir em território português, caso seja aprovado em prova teórica e prática de exame de condução, a que se tenha autoproposto.

II - Nestes casos, não estamos perante um qualquer ato administrativo de troca de títulos de condução, que não depende um qualquer processo de exame do condutor, antes a troca de condução e sua habilitação a conduzir em território português exige que o titular de um título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, se autoproponha a efetuar o exame teórico e prático de condução e seja aprovado nos mesmos.

III - Até ocorrer tal aprovação, o condutor titular de uma carta de condução emitida pelo Estado da Guiné-Bissau, ainda que tenha solicitado a troca do seu título, é considerado como não habilitado para a condução de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do crime p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

2026-01-13 - Processo n.º 656/24.9PBBRR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provado – Unanimidade

I - A circunstância de as declarações para memória futura divergirem das prestadas pela ofendida em audiência de julgamento não gera por si só uma fundada dúvida razoável.

II - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova), ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - Embora seja necessário que a ameaça seja suscetível de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não é, porém, exigido, para o preenchimento do tipo correspondente, que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

V - Revestindo o crime de ameaça agravada natureza pública, não tem qualquer alcance a alegação de que as vítimas jamais prestaram participação formal contra o arguido ou que tampouco manifestaram intenção do prosseguimento do procedimento criminal.

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

2026-01-13 - Processo n.º 500/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provído – Unanimidade

I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.

II - Justifica-se, relativamente à fundamentação do despacho de confirmação judicial da medida de suspensão temporária de operações bancárias, uma evidente contenção, fundada no interesse na eficiência e funcionalidade da administração da justiça, designadamente na salvaguarda das diligências de prova e da investigação.

III - Pretendendo-se a regularização de prestações relativas ao crédito à habitação, não se pode conceber como minimamente pontual uma medida que permitiria o respetivo pagamento mensal, pois que isso, não tendo caráter pontual, extravasa o âmbito do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

2026-01-13 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Penal (2)

Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª adjunta

I - Ainda que as “conclusões” não o sejam, porque mera repetição da fundamentação de motivação e, como tal, sem o cumprimento da função de síntese das razões do pedido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º/3CPP) quando a própria motivação esteja destituída da estrutura exigida para o recurso de matéria de direito (art.º 412.º/2CPP) e/ou para o recurso de matéria de facto (art.º 412.º/3CPP);

II - No art.º 227.º/2CP - crime de insolvência dolosa -, em moldes de opção de política criminal, o legislador “decidiu punir a título de autor imediato o terceiro que não seria punido por não se provar a comparticipação”. Ampliação da autoria esta determinante de extensão da punibilidade que visa tão-só “prevenir situações de quase-comparticipação em que o terceiro continua a ser um extraneus”, pelo que assim se não transmuta a situação num crime específico impróprio.

III - É distinta e própria a natureza jurídica entre o condicionar a suspensão de execução da pena ao pagamento a favor do lesado e o enxerto próprio do princípio da adesão, nada obstante à aplicação daquela pelo facto de não ter sido acionado este.

2026-01-13 - Processo n.º 1105/14.6TDLSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a) CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do Coletivo, sim como prerrogativa legal e procedural de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II - Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

2026-01-13 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - Não pode a Recorrente, beneficiando da deficiente formulação das suas conclusões, retirar uma omissão de pronúncia sobre questões que não logrou enunciar na parte mais essencial e determinante do requerimento de recurso.

II - O Tribunal não se limitou a fazer remissões genéricas para a decisão da primeira instância, ainda que as conclusões formuladas não tivessem o condão da questionar de tal forma que se exigisse maior argumentação. Aos argumentos emergentes das conclusões que definiram o objecto do processo, deu o Tribunal ad quem a necessária resposta após fundamentada apreciação.

2026-01-13 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-D.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Não Provído – Unanimidade

I - Quando o Tribunal decidiu aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, fê-lo assente num conjunto de pressupostos que vieram a ser confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A argumentação do requerimento de alteração apresentado, passou por evocar uma condição clínica pré-existente e reclamar um tratamento idêntico aos demais Arguidos.

II - No despacho recorrido, o juízo reflectido foi o de que os factos invocados não traduzem uma alteração superveniente de tais pressupostos. Nem poderia ser de outra maneira, posto que se reportam a momento anterior à detenção e prisão do Arguido. São factos anteriores. A arguição pelo Arguido depois de decidida a prisão preventiva não os torna supervenientes.

III - Apenas uma atenuação dos perigos, ou uma alteração das circunstâncias, que permitisse justificar que a aplicação de uma medida menos gravosa se mostraria bastante para garantir a sua prevenção poderia permitir a alteração da prisão preventiva.

2026-01-13 - Processo n.º 3391/17.0T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provído – Unanimidade

I - A revogação da suspensão da execução da pena, ato decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência automática da conduta do condenado, antes depende da constatação no caso concreto de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da pena alternativa, já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.

II - A prática pelo arguido do mesmo crime, poucos dias após lhe ter sido aplicada a pena de substituição em causa, juntamente com a ausência de noção do desvalor da sua conduta e com as dificuldades manifestas de formular um juízo autocritico, depois de ter usufruído da oportunidade conferida pela suspensão da execução da pena, demonstram que o arguido não acolheu, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas na aplicação da pena alternativa.

2026-01-13 - Processo n.º 104/21.6PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provrido – Unanimidade

I - O art.º 311º n.º 3 do Código De Processo Penal prevê apenas os casos extremos, pois a rejeição liminar da acusação só se justifica em casos limite insuscetíveis de correção, sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria.

II - O Tribunal só pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la quando a factualidade respetiva não consagra de forma inequívoca qualquer conduta típica de crime.

III - Resultando da acusação os elementos objetivos e subjetivos do tipo, ainda que o juiz de julgamento os considere imperfeitamente expressos, deve receber a acusação.

2026-01-13 - Processo n.º 716/23.3SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

- I - Por ora, a segunda instância está relativamente privada da imediação típica do momento do julgamento.
- II - Se o juízo sobre a valoração da prova dos factos está absolutamente alicerçado nos meios de prova considerados, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.
- III - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Desde que resulte fundamentada a opção por uma das versões alternativas, mediante a via argumentativa suficientemente explícita esta fundamentada a convicção do tribunal.

2026-01-13 - Processo n.º 365/23.6JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

- I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.
- II - O sigilo da correspondência não abrange as cartas, os pacotes e encomendas que, nos termos das normas aduaneiras, tenham que ser apresentados à fiscalização alfandegária. Ao exportar produtos por via postal para o estrangeiro, o expedidor não goza de legítima expectativa da reserva da sua vida privada, já que é do senso comum que as encomendas e pacotes podem ser fiscalizados na alfândega.
- III - Não ocorre, assim, nulidade da prova quando a apreensão e abertura do embrulho foi feita sem intervenção do Juiz.
- IV - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, n.º 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
- V - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excepcional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.
- VI - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:
- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefácia previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
 - existe perigo de continuação da atividade criminosa que advém, não apenas dos antecedentes criminais do recorrente registados nos Estados Unidos da América, mas de ter ficado fortemente indiciado que o recorrente se dedicaria efetivamente ao tráfico de estupefácia como modo de vida;
 - existe perigo de fuga atenta a fraca ligação que o recorrente tem ao nosso país.

2026-01-13 - Processo n.º 4346/19.6T9LSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

- I - Face ao disposto nos art.179º nº3 e 268º nº1 al. d) do Cód. Processo Penal e 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dúvidas não há que será o JIC que deverá ter conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida. Este primeiro momento revela-se fundamental, dado que permitirá excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão, e justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- II - A partir deste momento, e mostrando-se os ficheiros apreendidos expurgados daqueles outros, terá que competir ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, enquanto dominus do inquérito, estando muito melhor apetrechado com os conhecimentos necessários para aferir da importância do conteúdo das mensagens apreendidas no âmbito da

acção penal, orientado que está pelo princípio da legalidade, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32.º n.º 5, da C.R.P.) e a autonomia do Ministério Público (art.º 219.º n.º 2, da C.R.P.).

III - Caberá novamente ao JIC, em última instância, aferir da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens, (aqui ocorrendo a verdadeira apreensão) impondo que a afectação dos direitos, liberdades e garantias, seja a menor possível, devendo limitar-se ao mínimo indispensável para assegurar uma efetiva prossecução dos bens e valores jusconstitucionais que fundamentam a restrição prevista no art.º 34º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Entendimento diverso levaria à criação do paradoxo de que o único excluído do conhecimento da totalidade do correio apreendido seria o titular da acção penal, de quem teria partido a iniciativa de prima facie entender que tais elementos poderiam ser importantes enquanto prova de ilícitos a cuja investigação presidia, e solicitado à sua apreensão ao JIC.

2026-01-13 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

2026-01-13 - Processo n.º 646/22.6PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provado – Unanimidade

I - O artigo 363.º do Código de Processo Penal reclama que as declarações prestadas oralmente sejam documentadas na ata, sob pena de nulidade e o artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que “A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte”.

II - O AUJ n.º 13/2014 do STJ definiu que “a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”

III - O Tribunal Constitucional no âmbito do Proc. n.º 118/2017, Proc. n.º 636/2016, 1ª secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 363º, 364º, n.º 1 e 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual a nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal deve ser arguida no Tribunal de 1ª Instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, sob pena de dever considerar-se sanada.

IV - Sendo a questão da não gravação da prova suscitada apenas no recurso da sentença final sempre a invocada nulidade estaria sanada.

V - Se a produção do meio de prova tiver sido requerida e o tribunal indeferir por despacho tal requerimento, a impugnação deve ser feira por via de interposição de recurso desse despacho.

VI - O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo quando a sua argumentação não se limitou a analisar o conteúdo da sentença recorrida, baseando a sua intenção na prova testemunhal, documental e declarações do arguido.

VII - Todavia, não indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, bastando-se com alegações genéricas como “pese na dota sentença se tenha dado como provado que o

arguido proferiu as expressões ínsitas nos itens nºs 6, 7, 10, 14 e 19 dos factos dados como provados, o arguido não proferiu muitas delas”, ficando sem se perceber o que efetivamente considera que está provado e aquilo que não está ou que redação devia ter sido dada, a sua pretensão está votada ao insucesso.

VIII - As indicações exigidas pelos nºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando o recorrente se limita a uma forma vaga ou genérica a questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto ou quando se limita a apresentar a sua versão dos factos.

IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ou reparação à vítima do crime “o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

2026-01-13 - Processo n.º 1772/25.5PELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora

Improcedente – Unanimidade

I – A jurisprudência tem entendido que o objeto da reclamação para a conferência da decisão sumária é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, o que significa que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada.

II - A obrigatoriedade de tradução dos documentos essenciais do processo, previsto no artigo 92º do Código de Processo Penal – designadamente, auto de constituição de arguido, TIR, notificações para atos processuais, acusação e sentença – já resultava da aplicação no nosso ordenamento das normas constantes dos artigos 1º a 3º da Diretiva n.º 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010.

III - A constituição de arguido e o TIR, sendo elementos essenciais ao processo, tinham de ser comunicados ao arguido em língua que o mesmo compreendesse, pois o que realmente importa é que o arguido alcance os direitos e deveres que lhe advêm quando é constituído arguido e lhe é tomado TIR.

IV - É o essencial que releva e tem de ser traduzido, pelo que o auto de notícia não integra esta categoria de documentos, sendo certo que no interrogatório, presidido por um magistrado judicial, o recorrente tomou conhecimento do motivo por que ali estava e da decisão tomada, tudo devidamente traduzido pelo intérprete presente.

V - A ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o artigo 146º, nº 1 da Lei n.º 23/200, de 04 de julho, não determina a invalidade do interrogatório e a impossibilidade de aplicar ao recorrente a medida de coação de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

VI - Tem sido entendido pela jurisprudência que a não observância do mencionado prazo de 48 horas não inquia de qualquer vício o ato da detenção, e, por isso, nada obsta que o juiz, logo que o detido lhe seja apresentado, ainda que fora de prazo, proceda ao interrogatório com aplicação de medida de coação.

2026-01-13 - Processo n.º 450/22.1PFCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Recurso Penal

Não Provado - Unanimidade

I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;

II - As indicações exigidas pelos nºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;

III - Para aplicação do Regime dos Jovens Adultos, não basta, apenas, considerar a idade do arguido, importando ainda aferir da existência de elementos objetivos e fundamentados que permitam concluir que a atenuação especial da pena irá facilitar o processo de reinserção social que a própria pena visa; assim não se

pode ignorar o episódio total em que se insere a atuação da recorrente, executada de forma reiterada e similar, aparentemente num contexto de vida que persiste e que não foi suficientemente contentor, o que impossibilita que se tenha por definitivamente ultrapassado;

IV - A apreciação do perdão de penas a que alude a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 trata-se, em rigor, de uma questão nova, com a qual o tribunal recorrido nunca foi confrontado; assim, não pode ser apreciada em recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, por a apreciação destas equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando o sujeito processual que ficasse vencido.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06-01-2026

2026-01-06 - Processo n.º 1485/22.0T9PDL.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal (2)

Não Provído (o recurso do M. Público) e Provído Parcialmente (o recurso do assistente) – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto

I - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na pronúncia) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

II - Atenta a sobreposição dos bens jurídicos protegidos por uma e outra incriminação, esgotando o crime de denúncia caluniosa o âmbito da tutela penal conferida pela incriminação da calúnia, sempre se há de ter em conta que o respetivo concurso é aparente (ou seja, um concurso de normas) e não efetivo.

III - Atentas as especificidades do crime imputado, mormente do seu tipo subjetivo (que exige ainda um dolo específico), independentemente (ou para além) de se lograr fazer prova da falsidade das imputações (que relevaria para o tipo objetivo), haveria sempre que lograr demonstrar os factos do dolo de denúncia caluniosa. Este dolo exige a prova de que o agente atuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e a prova de que atuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento.

IV - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – e, menos ainda, que o arguido estivesse ciente dessa falsidade, mesmo que a expressão imputada ao assistente não se mostre reproduzida verbatim. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para se que pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

2026-01-06 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A causa de nulidade da sentença consistente em omissão (ou excesso) de pronúncia prende-se com o conhecimento do objeto do processo – e, no que se refere à apreciação dos recursos, o objeto do processo define-se pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso.

II - A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efetivamente apreciada e decidida.

2026-01-06 - Processo n.º 384/25.8PALSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - No âmbito do RJVD (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende

que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.

II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.

III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indicação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.

IV - Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.

V - A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.

VI - No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31º, n.º 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35º do RJVD.

2026-01-06 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

A conduta temerária do demandante que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.